

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.329/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000369091-61  
Impugnação: 40.010128827-47  
Impugnante: Nestlé Brasil Ltda  
IE: 295002263.08-97  
Proc. S. Passivo: Edmilson José Belloli  
Origem: DF/Uberaba

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - ICMS - OPERAÇÃO TRIBUTADA - TRANSFERÊNCIA. Pedido de restituição de ICMS destacado a maior em documentos fiscais e recolhido nas operações de transferência de mercadorias para estabelecimento de mesma titularidade em outra Unidade da Federação. Não foram acolhidas as razões de defesa, posto que a Contribuinte não demonstrou a composição completa da base de cálculo do imposto como preceitua o § 2º do art. 43 do RICMS/02. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 2.178.434,23 (dois milhões cento e setenta e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte três centavos), ao argumento de que teria sido pago ICMS a maior em transferências interestaduais de mercadorias destinadas ao Estado da Bahia, com base na Lei Complementar nº 87/96, art. 13, § 4º, e RICMS/02, art. 43, inciso IV.

O Delegado Fiscal da SRF/Uberaba, em despacho às fls. 745, indefere o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls. 753/756, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 804/807.

**DECISÃO**

Versa o feito em questão sobre o pedido de restituição de valor referente a importância que teria sido paga a maior a título de ICMS em operação de transferências interestaduais de mercadorias destinadas ao Estado da Bahia.

Alega a Impugnante que quando da operação de transferência teria utilizado de valores superiores aos previstos na Lei Complementar nº 87/96, art. 13, § 4º e RICMS/02, art. 43, inciso IV.

O Delegado Fiscal de Uberaba indefere o pedido de restituição uma vez que em análise dos documentos apresentados pela Requerente, constatou-se a insuficiência de informações necessárias para a devida verificação, bem como a existência de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

equivocos na elaboração da planilha que serviu para apurar a base de cálculo tributada na transferência.

A Impugnante atendeu a intimação do Fisco, entretanto, limitou-se a afirmar que sua planilha demonstrativa de valores a restituir não continha nenhuma inconsistência e quanto ao valor do custo apurado por produto, foi reapresentado o que já constava do pedido inicial de restituição.

Observa-se que na intimação (fls. 188/189) foi solicitado da Impugnante:

- a correção das inconsistências verificadas na análise fiscal;
- cópia de todas as notas fiscais objeto do pedido;
- apresentação da planilha de custos detalhada de todo o período para o pedido de restituição.

Uma das inconsistências detectadas pelo Fisco foi a incorreção dos valores utilizados na planilha para demonstrar a base de cálculo do valor a restituir.

Constatou-se que a Contribuinte ao elaborar a planilha para demonstrar a base de cálculo tributada na transferência nos termos do RICMS/02, art. 43, inciso IV, utilizou quantidades diferentes das efetivamente destacadas nas notas fiscais emitidas.

Destaca-se que esta divergência não é a única utilizada na elaboração da planilha para apuração do estorno e quando a Contribuinte foi intimada a proceder às correções necessárias manifestou afirmando não haver divergência.

Tem-se que o RICMS/02 estabelece para a composição da base de cálculo tributada nas transferências o disposto no § 2º do art. 43, *in verbis*:

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

§ 2º Para os efeitos do disposto nas subalíneas "a.4" e "b.2" do inciso IV do caput deste artigo, considerar-se-ão, como integrantes do custo da mercadoria produzida, relativamente:

I - à matéria-prima: o custo da matéria-prima consumida na produção, nele incluídos os encargos de exaustão dos recursos naturais utilizados na produção;

II - ao material secundário: o custo de todos os materiais e insumos consumidos direta e indiretamente na produção, inclusive energia elétrica;

III - à mão-de-obra:

a - humana: o custo da mão-de-obra pessoal, própria e de terceiros, utilizada direta e indiretamente na produção, acrescido dos encargos sociais e previdenciários;

b - tecnológica: os custos de locação, manutenção, reparo, prevenção e os encargos de depreciação dos bens, representados pelas máquinas, equipamentos,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ferramentas, instalações e similares, utilizados direta e indiretamente na produção, inclusive impostos sobre a propriedade e seguros;

IV - ao acondicionamento: todos os custos, diretos e indiretos, necessários ao acondicionamento dos produtos, inclusive de mão-de-obra, pessoal e tecnológica.

A Contribuinte apresentou a planilha, conforme CD anexado às fls. 200, com a seguinte composição de integrantes do custo da mercadoria produzida:

- a) matéria prima
- b) material de embalagem
- c) outros directos
- d) mão de obra
- e) energia
- f) subcontratação
- g) outros custos indirectos
- h) manutenção
- i) taxas comuns
- j) amortizações

Entretanto, para fins de apuração do valor a restituir pretendido, a Contribuinte considerou para composição da base de cálculo do imposto, dos itens acima, apenas os seguintes:

- Matéria prima
- Material de embalagem
- Mão de obra
- Subcontratação

Assim, tendo em vista que a Contribuinte não forneceu os elementos necessários para que se determine com precisão a composição da base de cálculo do imposto nos termos do § 2º do art. 43 do RICMS/02, mantém-se o indeferimento do pedido de restituição.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Bruno Antônio Rocha Borges.

**Sala das Sessões, 20 de maio de 2011.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**